



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721778/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.625 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente CALCADOS JACOB SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. DATA DO FATO GERADOR DO IRRF. JUROS E MULTA DE MORA. EQUÍVOCO DEMONSTRADO.

Para fins de nascimento da obrigação tributária, deve-se prevalecer a data da ocorrência do fato tributável. Devidamente demonstrado o equívoco no preenchimento da DCTF, por meio de documentação hábil e robusta, e comprovando-se a tempestividade do pagamento do tributo, a atualização do débito com juros e multa de mora deverá ser suprimida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-55.520, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

No presente caso, o interessado enviou inicialmente a PER/DCOMP nº 12420.06284.290307.1.7.02-0108 (retificadora), pleiteando crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, do AC 2006, no valor de R\$ 716.366,28.

Em seguida, a recorrente transmitira uma série de outros PER/DCOMP's, em que fora utilizando gradativamente o saldo do crédito, com débitos neles informados.

Tem-se que a última PER/DCOMP transmitida, referente a esse crédito, fora a de nº 15637.20370.180607.1.3.02.0040, em que apurou o crédito remanescente atualizado de R\$ 93.037,47, utilizado integralmente para débitos nele informados.

Entretanto, a DRF de Novo Hamburgo emitira Despacho Decisório (processo do crédito nº 11065-917.335/2009-77), em 23/10/2009, homologando parcialmente a compensação, vez que apesar de confirmar integralmente o crédito de SN no valor de R\$ 716.366,28, entendeu que este era insuficiente para quitar os débitos informados pelo contribuinte, conforme verifica-se a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	716.366,28	0,00	0,00	0,00	0,00	716.366,28
CONFIRMADAS	0,00	716.366,28	0,00	0,00	0,00	0,00	716.366,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 716.366,28

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 716.366,28

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 716.366,28

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15637.20370.180607.1.3.02-0040

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.035,03	2.007,00	2.569,97

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 01/12/2009, onde discorda dos cálculos efetivados pelo sistema da RFB, anexando planilha com os valores compensados e as atualizações procedidas de acordo com a Taxa Selic, e informa que cumpriu a legislação.

Em seguida fora proferido o seguinte Despacho (e-Fl. 243), razão pela qual o presente processo está tramitando sob nova numeração (Processo nº 11065.721778/2012-60):

“Tendo em vista orientação abaixo, constante no SISCAC - RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO, SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS - SCC, DESPACHOS DECISÓRIOS, OBSERVAÇÃO Nº 2:

"Nos casos em que o direito creditório for reconhecido de forma integral e a contestação do sujeito passivo versar unicamente sobre remuneração de crédito ou cálculos de compensação, a manifestação de inconformidade deve ser recepcionada em processo administrativo diverso do processo de crédito mencionado no despacho decisório".

Juntamos o conteúdo do processo 11065.917335/2009-77 a este processo.”

O processo fora então encaminhado para a DRJ, que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, destacando as seguintes razões de mérito:

“(…) Compulsando os elementos juntados ao processo, verifiquei que não há divergência entre a atualização do direito creditório, no valor original de R\$ 716.366,28 realizada com base na Taxa Selic pelo sistema da RFB e aquela constante da planilha da contribuinte.

A diferença, entre o demonstrativo trazido pela impugnante e o Detalhamento da Compensação emitido pelo sistema de compensação da RFB, resume-se à DCOMP 34349.61851.080607.1.3.02.0012, na qual a contribuinte indica a utilização de direito creditório valorado no importe de R\$ 138.183,89, para quitação de débito no valor principal de R\$ 112.500,00, e o sistema da RFB informa a utilização de R\$ 148.218,89, correspondente ao crédito original de R\$ 139.868,74, para extinção de igual débito.

A diferença decorre do débito (cód rec 9385) do PA 01-05/2007, com vencimento em 15/05/2007, no valor de R\$ 112.500,00, conforme dados do sistema da RFB (fls. 232/233 do processo eletrônico).

Como o vencimento se deu em 15/05/2007 e a DCOMP foi apresentada em 08/06/2007, foi inserido multa de mora (R\$ 8.910,00) e juros de mora (R\$ 1.125,00) para extinção do débito por compensação.

Na DCOMP, a contribuinte informou PA 1º dec/maio/2007, com data de vencimento 13/06/2007 (fls. 96 e 217 do processo eletrônico).

Verifiquei no sistema DCTF que o débito, no importe de R\$ 112.500,00, código de receita 9385-02, efetivamente corresponde ao 1º decêndio de maio de 2007.

Resta definir qual o vencimento correto.

No MAFON/2007 (Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte para o ano-calendário 2007), tem-se que, para o código de recolhimento 9385, indicada a devida base legal:

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. (Lei 11.196, de 2005, art. 70, I, b, 3).

Portanto, como os dias 12 e 13 de maio de 2007 recaíram num final de semana, o vencimento do prazo de recolhimento para o tributo com código de receita 9385, referente ao 1º decêndio de maio de 2007, ocorreu em 15/05/2007, estando correto o cálculo realizado pelo sistema da RFB e equivocado o cálculo inserido na declaração apresentada pela contribuinte que tomou por base vencimento em 13/06/2007.

A contribuinte não discute a aplicação de multa de mora e juros de mora sobre débitos em atraso, tanto que efetuou os cálculos com a inserção dos acréscimos legais nos demais débitos compensados que se encontravam em atraso. Errou somente na definição da data de vencimento do débito, como já explicado.

Pelo exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade. (...)”

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 253), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/01/2015 (e-Fls. 254 a 291).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alegou, em síntese:

- i. Que ao apresentar a Manifestação de Inconformidade entendeu que havia tido um equívoco por parte da DRF ao analisar o crédito;
- ii. Entretanto, com os fatos elucidados pela DRJ, verificou que o equívoco se tratou na verdade de um erro na transmissão da informação da DCTF em relação ao IRRF de uma indenização paga ao seu representante comercial;
- iii. Que no referido caso, a Recorrente realizou um distrato com um representante comercial, em 05/06/2007, em que pagou a quantia de R\$ 750.000,00, sendo retido a título de IRRF a importância de R\$ 112.500,00;
- iv. Que, com base na escritura pública, realizou os lançamentos contábeis na data da efetiva transação, ou seja, 05 de junho de 2007, sendo o pagamento programado para o transcorrer do ano 2007 e 2008;
- v. Que “conforme consta em anexo, as páginas do Livro Razão correspondente às contas sob comento, demonstram a data em que o fato (indenização paga a representante) ocorreu, sendo inclusive anexada a página referente ao IRF A PAGAR do mês de maio de 2007, em que o valor de R\$112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) não consta, mas sim, no mês de junho, conforme a data (05/06/2007) do ato (indenização), determinado na escritura pública lavrada”;
- vi. Que “a informação constante na DCTF do Mês/Ano: Mai 2007, página 08, foi equivocada por parte do Contribuinte, não tendo correspondência ao que de fato ocorreu. A informação errada do Contribuinte determinou o vencimento para recolhimento do imposto de renda retido na fonte no dia 15 de maio de 2007”;
- vii. Que “considerando a documentação trazia agora aos autos, que traz luz à correta data da indenização (fato jurídico), e, por consequência da retenção do imposto correspondente, demonstra que este corresponde ao 1º decêndio de junho de 2007, cujo vencimento ocorreu em 13 de junho de 2007, sendo compensado com a entrega da Dcomp nº 34349.61851.080607.1.3.02-0012 no dia 08 de junho de 2007”;

- viii. Que como só tomou ciência do equívoco após as elucidações realizadas pela DRJ, ficara impossibilitado de realizar a retificação da DCTF, por ter transcorrido mais de cinco anos do prazo de entrega da informação;
- ix. Menciona, ainda, o Princípio da Verdade Material, a fim de que suas alegações e documentos apresentados em sede recursal sejam considerados.

Junto ao Recurso Voluntário, a empresa apresenta os seguintes documentos adicionais (além dos já juntados em sede de Manifestação de Inconformidade), a fim de corroborar o alegado:

- i. DCTF de maio de 2007;
- ii. DCTF Retificadora de junho de 2007;
- iii. Escritura Pública nº 13479, DISTRATO E TRANSAÇÃO SOBRE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL;
- iv. Livro Razão, conta IRF A PAGAR de maio de 2007;
- v. Livro Razão, conta IRF A PAGAR de junho de 2007;
- vi. Livro Razão, conta INDENIZAÇÃO COMISSÕES de junho 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Pelo fatos narrados, verifica-se que a presente controvérsia gira em torno da diferença de cálculo dos valores atualizados informados na DCOMP nº 34349.61851.080607.1.3.02.0012, no qual o contribuinte indica a utilização de direito creditório valorado no importe de R\$ 138.183,89, para quitação de débito no valor principal de R\$

112.500,00, e o sistema da RFB acusa a utilização de R\$ 148.218,89, correspondente ao crédito original de R\$ 139.868,74, para a extinção de igual débito, gerando a diferença em litígio na monta de R\$ 10.035,03.

Como relatado, a DRJ não reconheceu do crédito, por verificar que fora declarado em DCTF o débito de IRRF no importe de R\$ 112.500,00, referente ao 1º decêndio de maio de 2007. Diante disso, e com fundamento no Art. 70, I, b, 3, da Lei nº 11.196/2005, entendeu que o vencimento correto do tributo em questão seria 15/05/2007, e não 13/06/2007, conforme inserido pelo contribuinte na DCOMP nº 34349.61851.080607.1.3.02.0012.

Em contraposição aos argumentos da DRJ, conforme acima colacionados, a Recorrente alega que cometera um equívoco na escrituração da DCTF, vez que na realidade o fato gerador ocorrera em 05/06/2007, o que se enquadraria no 1º decênio de junho de 2006, razão pela qual o vencimento apresentado na DCOMP estaria correto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o conjunto probatório apresentado pela Recorrente demonstra solidez no sentido de que se tratou realmente de equívoco no preenchimento da DCTF.

Isto porque, a escritura pública apresentada ratifica a data de 05 de Junho de 2007, como o marco temporal do distrato realizado com a empresa VALESINOS REPRESENTAÇÕES LTDA, que gerou o nascimento da obrigação tributária no valor de R\$ 112.500,00, a seguir recortada:

vigor as cláusulas de administração contidas nos instrumentos mencionados. Assim ajustados, pediram a lavratura deste ato que, após lido em voz alta a todos os presentes, acharam conforme, aceitaram e assinaram. De tudo dou fé. Eu, RAQUEL MARTINS DA ROCHA, ESCRIVENTE, mandei lavrar a presente e subscrevo. O referido é verdade. Dou fé.

Novo Hamburgo, 5 de Junho de 2007

Raquel Martins da Rocha
Raquel Martins da Rocha
Escrivente

73420107000306656 Emolumentos: R\$10,05

1º Tabelionato de Notas e Protestos de Novo Hamburgo
Tabelião João Flavio Bueno Fischer
Rua João de Camargo, 418 - (51) 354-1822

Autentico a presente para reprodução, de duas páginas, extraídas neste tabelionato, as quais conferem com o original, do que dou fé.

Documento de 38 página(s) autenticado digitalmente. Nº 0392011400037039770392 Emol: R\$ 7,20 Selo: R\$ 0,80
Código de localização EP21.0120.11160.4EWH. Consulte a página de autenticação. Novo Hamburgo-RS 06/01/2015

Bruna Rodrigues Teixeira e Silva - Escrivente

Analisando-se, ainda, o Livro Razão apresentado, constata-se que o contribuinte realizou o lançamento contábil do IRRF, em discussão, na data de 05/06/2007, conforme verifica-se a seguir:

Livro razão - Período: 01/06/2007 até 30/06/2007

Filial: CALCADOS JACOB S/A - MATRIZ
CNPJ: 91.669.242/0001-28

30/06/2007
Folha 1

Data	Lote	Lançamento	Descrição do histórico	Débito	Crédito	Saldo
			Conta: 3450 - 211002005 - IRRF A PAGAR		Saldo anterior	-24.013,44 C
04/06/2007	A02	140673	VLR.RET.S/NF. 106-ORG.CONTABEIS SWYTKA GHEM LTDA	0,00	180,00	-24.193,44 C
05/06/2007	A03	140720	VLR.RET.S/NF. 0810-KLIPEL E WILLRICH ASS. CONS.	0,00	28,50	-24.221,94 C
05/06/2007	A03	140721	VLR.RET.S/NF. 0811-KLIPEL E WILLRICH ASS. CONS.	0,00	34,20	-24.256,14 C
05/06/2007	A03	140723	VLR.RET.S/RPA JULIO AVELINO M.CHAMBERGO	0,00	73,63	-24.329,77 C
05/06/2007	A03	140724	VLR.RET.S/NF. 040-SINOSPLAN PARTIC.PROJ.ECON.LTDA	0,00	12,00	-24.341,77 C
05/06/2007	A03	143042	VLR.IRRF S/INDENTIZACAO COMISSAO VALESINOS	0,00	112.500,00	-136.841,77 C
06/06/2007	A04	141035	VLR.RET.S/NF. 018-KRAEMER & ALANO CONS.REPRES.LTDA	0,00	225,00	-137.066,77 C

Desta feita, apesar de ter sido declarado em DCTF o período de apuração do 1º Decêndio de Maio, entendo que se deve prevalecer a data da ocorrência do fato tributável (05/06/2007), para fins de aplicação do critério temporal da hipótese de incidência tributária previsto na legislação.

Nesse sentido e, ainda, com supedâneo no Princípio da Verdade Material, revela-se correta a atribuição da data de vencimento indicada na DCOMP, do tributo em questão, para 13/06/2007, razão pela qual a diferença de atualização apurada pela RFB no valor de R\$ 10.035,03 é consequentemente suprimida.

À vista dos argumentos apresentados, entendo que a compensação declarada na PER/DCOMP nº 15637.20370.180607.1.3.02-0040 deve ser reconhecida e homologada em sua totalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves